



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2018

**“Altera o art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 1341, de 27 de setembro de 2018, cujo principal propósito é o de estabelecer a incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias digitais.

Segundo a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), acostada às fls. 02/04 dos autos, a finalidade das disposições que estão sendo propostas é a de estabelecer, no âmbito da Legislação catarinense, critérios para a incidência do ICMS sobre a disponibilização de bens digitais, em consonância com o ordenamento jurídico tributário nacional, tratando-se, em suma, da "transferência ao consumidor final ou usuário do bem digital do direito de dispor do mesmo".

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), restando ali aprovada, na reunião do dia 04 de dezembro do corrente ano (fl. 23), conforme Parecer do Relator, Deputado Jean Kuhlmann, com Emenda Modificativa (fls. 18/22).

Do referido Parecer extraio o seguinte excerto:

O Projeto de Lei em exame pretende, por meio do seu art. 1º, alterar o art. 2º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação



(ICMS), inserindo o inciso VIII no caput do citado art. 2º, além de § 2º, com dois incisos, para definir que:

1. o imposto tem como fato gerador a disponibilização de bens digitais, tais como *softwares*, programas, jogos eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadorias; e
2. o bem digital será considerado mercadoria quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário: (i) compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital, e (ii) não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.

A proposta constitui-se, ainda, do art. 2º, que cuida da vigência da lei perseguida, definindo que esta entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua vigência.

Verifico, ainda, que constam dos autos do Processo os Pareceres da Consultoria Jurídica (COJUR) da SEF sob o nº 393 e nº 497, datados de 20 de julho de 2018 e 11 de setembro de 2018, respectivamente, contendo a análise do anteprojeto de lei que deu origem à proposição em comento (fls. 07/09 de verso e 13/16), e a Informação da Gerência de Tributação (GETRI) daquela Secretaria de nº 116/18, datada de 17 de agosto de 2018 (fls. 10/12).

É o relatório.

## II – VOTO

No âmbito desta Comissão, amparo-me no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, VI, ambos do Regimento Interno desta Casa, a fim de examinar a matéria sob a ótica da tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Conforme exposto pela Consultoria Jurídica da SEF (fl. 13 verso), a proposta em exame pretende explicitar as hipóteses em que se considera o bem digital como mercadoria, no intuito de evitar conflitos de competência com os Municípios, para fins de incidência de ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, e art. 2º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setem-



bro de 1996<sup>1</sup>, ou seja, procura regulamentar, a partir das premissas estabelecidas no texto constitucional e no da citada Lei Complementar, as operações de comercialização de bens e mercadorias digitais por meio de transferência de dados.

Dessa forma, considero que o Projeto de Lei em tela, ao definir como fato gerador do imposto a disponibilização de bens digitais, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizem mercadoria, cumpre imposição legal contida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a qual determina, nos termos do seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Por outro lado, corroboro o entendimento do Relator na CCJ e considero imprescindível o cumprimento do art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade anual e da noventena.

Sendo assim, acolho a Emenda Modificativa de fl. 22, apresentada para adaptar a cláusula de vigência do Projeto de Lei ao referido dispositivo constitucional, conforme Parecer do mencionado Relator na CCJ.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0248.1/2018, **com a Emenda Modificativa de fl. 22.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator

---

<sup>1</sup> Lei Kandir - Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.